



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 121, DE 2012
(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre jornada de trabalho dos servidores da Câmara dos Deputados em órgãos cujos serviços exigem atividades ininterruptas.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Os servidores da Câmara dos Deputados estão sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, ressalvados os casos previstos em legislação interna específica.

§ 1º Quando os serviços exigirem atividades ininterruptas de doze horas, poderá o dirigente máximo do órgão autorizar servidores a cumprir jornada de 7 (sete) horas diárias contínuas.

§ 2º Quando os serviços exigirem atividades ininterruptas de vinte e quatro horas, poderá o dirigente máximo do órgão autorizar servidores a cumprir jornada de 6 (seis) horas diárias contínuas, ou regimes de turnos ou escalas.

§ 3º O horário de trabalho individual será estabelecido pela chefia imediata, de modo a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho e o funcionamento de cada unidade, sempre observados os limites mínimo e máximo de 6 e de 8 horas diárias, respectivamente, e respeitados os parâmetros fixados nesta Resolução.

§ 4º O cumprimento da jornada de trabalho nos termos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se aos servidores em regime de integral dedicação ao serviço prevista no § 1º do art. 19 da Lei n. 8.112/90.

Art. 2º As autorizações constantes dos §§ 1º e 2º do art. 1º não implicam redução da jornada de trabalho, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade de serviço para cumprimento da jornada ordinária de quarenta horas semanais, devendo, nesse caso, ser observado o intervalo para refeição.

Art. 3º O pagamento do adicional por serviço extraordinário será devido

quando ultrapassado o limite de quarenta horas semanais, observadas as condições previstas no Ato da Mesa n. 38, de 30 de maio de 2000, e ressalvados os casos especificados em legislação interna específica.

§ 1º Não se aplica o limite disposto no *caput* deste artigo ao servidor submetido à jornada inferior a quarenta horas quando, no curso do expediente, surgir fato excepcional que seja impossível de ser previsto e demande a continuidade dos serviços.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o reconhecimento da excepcionalidade deverá ser feita pelo Diretor-Geral, no momento da ocorrência, por provocação do Diretor do órgão correspondente.

Art. 4º Portaria do Diretor-Geral regulamentará o controle de frequência dos servidores e disciplinará o regime de turnos ou escalas previsto no § 2º do art. 1º.

Art. 5º As disposições desta Resolução poderão ser objeto de delegação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que alguns dos serviços prestados pelos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Câmara dos Deputados necessitam ser executados de forma ininterrupta ao longo das vinte e quatro horas do dia, todos os dias da semana. As ações de proteção ao patrimônio da Casa e os serviços de emergência médica são exemplos dessa realidade.

Para essas situações, ou seja, quando a natureza do serviço requerer atividade em turnos ininterruptos, em regime de escala ou plantão, nos períodos diurno e noturno, os órgãos técnicos da Casa, em especial a Secretaria de Controle

Interno, concluíram que a melhor forma de gestão dos recursos humanos distribuídos em turnos de revezamento é a adoção de jornadas diferenciadas.

No entendimento da Administração desta Casa, o Ato da Mesa n. 28, de 1995, aplicado em conjunto com o Ato da Mesa n. 38, de 2000, - e, ainda, com inspiração no Decreto n. 1.590, de 1995, do Poder Executivo Federal - já previa tal possibilidade. Todavia, a interpretação desses normativos, adotada na Casa gerou questionamentos e dúvidas de interpretação aos órgãos de controle.

Nesse contexto, faz-se necessário dar nova redação à matéria, tornando os dispositivos legais isentos de dúvidas interpretativas. Deve ser ressaltado que a presente alteração não incidirá em ônus adicionais com pagamento de serviço extraordinário. Pelo contrário, o pagamento do adicional por serviço extraordinário passa a ser devido somente quando ultrapassado o limite semanal de quarenta horas, exigência que vai ao encontro do almejado pelos órgãos de controle.

Destaque-se que a jornada de trabalho reduzida é largamente difundida no âmbito do Poder Executivo, e há muito regulada pelo Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995, acima citado.

Dessa feita, a presente proposta tem o intuito de adequar a distribuição de servidores em serviços que, por sua peculiar natureza, são prestados de forma continuada, permitindo a sua execução com mais qualidade e eficiência.

Sala de Reuniões, em 27 de março de 2012.

MARCO MAIA

Presidente

Processo n. 139.952/2011

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 20 de março do corrente, resolveu apresentar **Projeto de Resolução que “dispõe sobre jornada de**

trabalho dos servidores da Câmara dos Deputados em órgãos cujos serviços exigem atividades ininterruptas”, conforme parecer do Relator, Deputado Eduardo Gomes, exarada às fols. 33 a 36 do Processo n. 139.952/2011.

Participaram da votação dos Senhores Deputados:

Marco Maia, Presidente; Rose de Freitas, Primeira Vice-Presidente; Eduardo da Fonte, Segundo Vice-Presidente; Eduardo Gomes, Primeiro Secretário; Jorge Tadeu Mudalen, Segundo Secretário; Geraldo Resende, Primeiro Suplente de Secretário; e Manato, Segundo Suplente de Secretário.

Sala de Reuniões, 27 de março de 2012.

MARCO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

.....

Seção IV
Da Posse e do Exercício

.....

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho

semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*](#))

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*](#)).

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: ([*Vide art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998*](#))

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V- responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*](#))

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#))

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#))

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#))

.....

ATO DA MESA Nº 38, DE 30 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre o pagamento de adicional de serviço extraordinário e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas competências estabelecidas no artigo 51, inciso IV da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, III, da Resolução nº 28, de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores da Câmara dos Deputados farão jus ao recebimento de adicional de serviço extraordinário quando as horas trabalhadas excederem as do expediente ordinário, fixado pelo artigo 4º do Ato da Mesa nº 28, de 1995, desde que previamente autorizadas pelo Diretor-Geral, e pelas sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados ou as do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Não perceberão o adicional de que trata o caput deste artigo os servidores que estiverem afastados.

Art. 2º O comparecimento às sessões da Câmara dos Deputados e às do Congresso Nacional será registrado em folha específica, que deverá ser encaminhada ao órgão de pessoal, no máximo, até 20 (vinte) minutos após o término da sessão.

Parágrafo único. O servidor que registrar falta ou impontualidade ao expediente ordinário não fará jus ao adicional de que trata este artigo, na data da ocorrência.

.....

.....

ATO DA MESA Nº 28, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o controle de frequência dos servidores da Câmara dos Deputados.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Art. 1º Os servidores da Câmara dos Deputados cumprirão horário de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com integral dedicação ao desempenho das atribuições que lhes sejam inerentes, de acordo com o estabelecido neste Ato, ressalvado os casos especificados em legislação própria.

Art. 2º A supervisão do registro diário de frequência do expediente ordinário compete, nos Gabinetes, aos respectivos Chefes, e nos demais órgãos, aos titulares.

.....

.....

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a relação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º. Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
